



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICA N. 90011/2025/CRA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 476911.000208/2025-62**

Trata-se de análise da impugnação interposta pela empresa 2KS Agência Digital Publicidade, CNPJ 27.441.006/0001-50, doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90011/2025/CRA-CE, que visa a contratação de empresa especializada em serviços de planejamento comunicacional, desenvolvimento, atualização e manutenção de websites, hotspots e aplicativos, marketing digital, design de mídias físicas e digitais, produção de conteúdo e gestão de redes sociais.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Em conformidade com o art. 164, caput, da Lei n. 14.133/21, que confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação por suposta irregularidade na aplicação da lei, verifco que a presente impugnação foi protocolada tempestivamente, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis que antecedem a data de abertura do certame, conforme atesta o registro de protocolo datado de 24 de fevereiro de 2025.

### **II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante alega, em síntese, que o edital em questão apresenta exigências desproporcionais e restritivas à competitividade, particularmente no que concerne à comprovação de qualificação técnica, em inobservância ao Art. 14 da Lei n. 14.133/2021. As principais objeções da Impugnante são:

- a) Exigência de registro no CRA-CE: Alega que o objeto do contrato não se enquadra nas atividades privativas de profissionais de administração, sendo, portanto, desnecessário o registro no Conselho Regional de Administração, em afronta ao princípio da razoabilidade e ao Acórdão 1751/2018 – Plenário do TCU.
- b) Atestados de capacidade técnica registrados no CRA-CE: Argumenta que a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho de Administração restringe indevidamente a competitividade, em desacordo com o Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário.
- c) Comprovação de experiência mínima de um ano em serviços similares: Considera que a comprovação de experiência específica, conforme o item 9.27.2 do edital, com



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

características muito específicas e valores elevados, viola o Acórdão TCU 2.706/2014 – Plenário, caracterizando potencial direcionamento da licitação.

### III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após detida análise das alegações apresentadas pela Impugnante, bem como do Edital do Pregão Eletrônica n. 90011/2025/CRA-CE, esta Agente de Contratação não vislumbra razões suficientes para acolher a presente impugnação, pelas seguintes considerações:

a) Exigência de registro no CRA-CE: A exigência está em consonância com o art. 67, V, da Lei n. 14.133/21, que prevê a necessidade de registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, quando for o caso. A exploração de atividade econômica na área de marketing exige o registro da pessoa jurídica no respectivo CRA, em razão do art. 2º da Lei 4769/65, pois trata-se de atividade de Administração Mercadológica a que se refere o dispositivo legal, assim como as empresas que atuem na área de desenvolvimento de sistemas e implantação de programas e aplicativos, por enquadrarem no campo de Organização e métodos do instituto legal, conforme interpretação adotada no Acórdão n. 6/2012 - CFA - Plenário. A exigência, portanto, visa garantir que a empresa contratada esteja devidamente habilitada para exercer as atividades inerentes ao objeto da licitação.

b) A exigência de atestados de capacidade técnica registrados no Conselho de Administração não tem o intuito de restringir a competitividade, mas sim de assegurar que a empresa contratada possua experiência comprovada na execução de serviços similares, com o devido acompanhamento e fiscalização por parte do órgão competente. A Lei n. 14.133/21 prevê expressamente a hipótese, ao exigir a emissão de atestados "regularmente emitidos pelo conselho profissional competente" no art. 67, inciso II.

c) A exigência de comprovação de experiência mínima de um ano em serviços similares, com características específicas e valores aproximados, visa garantir que a empresa contratada possua o know-how e a capacidade técnica necessários para atender às demandas do CRA-CE. A exigência está de acordo com a Lei de licitações e contratos, que no §1º do art. 67 permite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) da parcela tencionada na contratação, e § 5º que prescreve que em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. A experiência prévia em serviços similares, com valores



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE  
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

relevantes, demonstra que a empresa possui estrutura e capacidade para lidar com projetos de que exijam volume, nível de complexidade e exigência semelhantes.

Os Acórdãos do TCU invocados pela Impugnante não se aplicam integralmente ao caso em tela, uma vez que as particularidades do objeto da licitação e as necessidades específicas do CRA-CE justificam as exigências editalícias questionadas. A jurisprudência do TCU deve ser analisada em conjunto com as peculiaridades de cada caso concreto, de modo a garantir a legalidade e a eficiência da contratação, sem comprometer a competitividade do certame.

**IV – DA DECISÃO**

Diante do exposto, e considerando que as exigências editalícias questionadas pela Impugnante são pertinentes, razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação, e que foi verificado o cumprimento estrito da legislação, não restando demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade, este Pregoeiro decide por **NEGAR PROVIMENTO** à presente impugnação, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônica n. 90011/2025/CRA-CE.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2025.

**Antônio Marcos Salvino da Silva**  
**Pregoeiro**

*anos*